

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 01/2019 PMT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE OXIGÊNIO E MISTURA PARA SOLDA, COM CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA E AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

RECORRENTE: OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP contra decisão de inabilitação proferida pelo r. Sr. Pregoeiro deste Município.

Extrai-se da ata da sessão pública realizada em 29/01/2019 que a empresa apresentou Alvará Sanitário fora de validade (expedido com validade até dia 31/12/2018), descumprindo assim o item 7.3.4, b do instrumento convocatório, e deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica nos termos solicitados no item 7.3.4.a do edital.

Requer a Recorrente a reforma da decisão de que a inabilitou, apresentando considerações sobre os documentos apresentados na sessão e colacionando ao recurso o pertinente Alvará Sanitário Válido até 31/12/2019 e atestado de capacidade técnica nos termos solicitados no item 7.3.4.a do edital.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, tendo aportado aos autos petição de contrarrazão recursal apresentado por White Martins Gases Industriais Ltda.

Ato continuo, foram os autos submetidos a estas Autoridades, para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 4.2 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

II. Preliminarmente:

a. Tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **01/02/2019**, 3 (três) dias úteis após a da pertinente sessão pública, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. Mérito:

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

O edital previra no item 7.3.4 - Quanto à qualificação técnica exigida para os itens 3, 4, 5 e 6:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica**, comprovando que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, oxigênio para Oxigenoterapia Domiciliar e demais gases de natureza semelhante ao objeto a ser licitado. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado emitido por órgão público ou privado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão tomador do serviço;
- b) **Alvará de Saúde, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, em vigor, ou Licença expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, em vigor, em nome da licitante.**
- c) Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em situação ativa, em nome da licitante, para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais).

Considerando as razões expostas na decisão do r. Pregoeiro, e os fundamentos trazidos pela Recorrente verifica-se que, no que tange ao item 7.3.4 a, o atestado de capacidade técnica apresentado

não consignou a Oxigenoterapia Domiciliar e demais gases de natureza semelhante ao objeto, tanto que, oportunamente, agora faz a Recorrente a apresentação do documento, e no que tange item b, de fato o **Alvará de Saúde** não estava em vigor vez que constou do documento vencimento em **31/12/2019**.

Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação da empresa no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa ao Pregoeiro, autoridade na sessão, que não fosse sua inabilitação.

Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando da sessão pública, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto não assiste razão ao Recorrente no que tange sua inabilitação.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abranger a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

Assim, não tendo empresa vencedora cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação não havendo ato administrativo a ser corrigido.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 06 de fevereiro de 2019.

ALFREDO JOÃO BERRI
Secretário de Saúde e Assistência Social

FÁBIO MELERE
Coordenador da Defesa Civil

DARCÍZIO BONA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola

MOACYR CRISTOFOLINI JUNIOR
Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços